



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas corpus n. 0000140-84.2016.815.0000

ORIGEM: comarca de Bayeux-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Suely Soares da Silva

PACIENTE: Cristiano Soares de Brito

**HABEAS CORPUS. LIBERDADE CONCEDIDA
NO PROCESSO ATUAL. PREJUDICIALIDADE.**

Caracterizada a perda superveniente do objeto do *Habeas corpus*, em face soltura do réu, deve-se considerar prejudicada a ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Bel^a Suely Soares da Silva** em favor de **Cristiano Soares de Brito**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1^a Vara da Comarca da Bayeux, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em face da ausência dos requisitos para manutenção da sua prisão (fls. 02/06).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/02/2016, acusado de ter cometido o delito tipificado no art. 214-A, §1º c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Alega-se na inicial que o paciente encontrava-se preso na cadeia pública da cidade de Bayeux, e que o juiz competente não teria analisado o auto de prisão em flagrante encaminhado pelo delegado. Não esclareceu se foi decretada ou não a prisão preventiva do paciente. Alegando que se tratava de réu primário, com residência fixa e emprego certo, pleiteia a sua imediata soltura.

Juntou os documentos pessoais do acusado e cópia do auto de prisão em flagrante (documentos de fls. 08/41).

Em despacho de fls. 45, o desembargador em exercício da jurisdição plantonista, solicitou informações à autoridade dita coatora.

Ofício solicitando informações às fls. 47.

Todavia, antes da expedição do retro citado ofício, foi juntada aos autos a Certidão de fls. 48, na qual a Gerência de Processamento informa não ter enviado o ofício solicitando informações ao Juízo coator, tendo em vista a juntada aos autos da petição de fls. 49, subscrita pela impetrante, informando que o paciente teria sido posto em liberdade.

A Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer oral, opinou prejudicialidade do pedido.

É o relatório.

VOTO

Como visto, a presente ordem foi impetrada com o escopo de ver expedido decreto liberatório em favor de **Cristiano Soares de Brito**, por suposto constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da prisão em flagrante.

O pedido encontra-se prejudicado.

É que, em havendo a superveniência de fato relevante para o julgamento do mérito do presente *Habeas Corpus*, qual seja, a informação de que o paciente foi posto em liberdade (Petição de fls. 49), prejudicada se encontra o mérito da ordem por perda do objeto, como bem já proclamou o Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1- Hipótese na qual se pretende a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, sustentando-se estar configurado o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, bem como a inexistência de motivos para a manutenção de sua custódia. 2- Evidenciada a concessão pelo Magistrado singular de liberdade ao réu, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, verifica-se a perda de objeto do presente writ. 3- Recurso prejudicado." (RHC 20.518/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 296)

Ora, em se tratando de *Habeas corpus*, é indispensável que se apresente a possibilidade do paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. *In casu*, como transcrito, a ameaça de coação cessou com a soltura do paciente, o que leva ao julgamento prejudicado do mérito do pedido, consoante o disposto na parte inicial do *art. 257*, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que diz:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corporis será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Por tais motivos, JULGO PREJUDICADA a impetração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
Relator